

Art. 20. Os lentes, ou substitutos, serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso, ou contractados de entre profissionais nacionaes ou estrangeiros de provada habilitação. O chefe de culturas e criação, será de livre nomeação do Secretario da Agricultura.

§ 1.º Até que sejam as cadeiras e os logares de substitutos providos por concurso ou contractos, poderá o Presidente do Estado nomear lentes e substitutos interinos, á medida das necessidades dos serviços.

§ 2.º Os lentes e substitutos nomeados por concurso serão vitalícios desde a data de sua posse e exercicio e só perderão seus logares nos termos da lei n. 41 e deste regulamento, ou si os renunciarem perante o Presidente do Estado.

Art. 21. Incumbe aos lentes:

§ 1.º Reger suas cadeiras conforme o horario e programmas adoptados;

§ 2.º Redigir, no principio de cada anno lectivo e apresentar á congregação, o programma dos cursos que lhes incumbem;

§ 3.º Dirigir e inspecção os diversos trabalhos praticos de suas cadeiras e as excursões scientificas, que poderão ser feitas durante as ferias;

§ 4.º Zelar as collecções, gabinetes e laboratorios no que tocar ás suas cadeiras, apresentando ao director, em tempo opportuno, os pedidos de objectos,apparelhos, livros e materiaes que julgarem necessarios ao seu ensino;

§ 5.º Redigir os annaes do instituto, os quaes serão publicados na folha official do Estado;

§ 6.º Concorrer para a criação de museus, bibliothecas, exposições regionaes permanentes de productos da industria agricola;

§ 7.º Comunicar previamente ao director, logo que não possam comparecer ás aulas por qualquer motivo, afim de não serem ellas interrompidas.

Art. 22. Ao lente de zoologia e zootechnia compete especialmente a direcção dos estabulos e apriscos de reprodutores e serviço de utilização destes; ao de botanica, agricultura e cultura das plantas forraginosas, a dos campos de cultura, prados e estabulos de gado de trabalho; ao de lactícios, a organização e direcção da fabrica de productos lacteos e estabulos das vaccas de leite; ao veterinario, a direcção da enfermaria veterinaria. Todos estes serviços ficarão sujeitos a um regimento interno approved pelo director.

Art. 23. Ao veterinario incumbe tambem exercer a arte veterinaria dentro do instituto, recebendo na enfermaria, mediante ajuste previo e com auctorização do director, animaes doentes, pertencentes a particulares, e entrando para

os coíres do instituto com a importancia das consultas e operações feitas no estabelecimento, conforme a tabella que fór estabelecida no regimento interno ; ter sob sua guarda o gabinete e pharmacia estabelecidos no instituto para o exercicio da clinica veterinaria.

Art. 24. As faltas não são toleradas sob pretexto algum, salvo motivo plenamente justificado a juízo do director.

Art. 25. É licito aos lentes permutar as cadeiras que regerem mediante requerimento ao governo, o qual poderá ouvir a congregação quanto á vantagem e conveniencia da permuta. Do mesmo modo poderão ser transferidos para cadeiras que, por ventura, venham a ser creadas ou que vagarem.

Art. 26. O lente, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo substituto da serie em todas as attribuições daquelle cargo, sem prejuizo das que forem da propria competencia deste ultimo.

Art. 27. Na falta de substitutos, poderão haver substituições entre os cathedraticos, a juízo da congregação e desde que convenham ao ensino.

§ 1.º O cathedratico que, á regencia de sua cadeira accumular a de outra, perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação da outra.

§ 2.º O substituto que estiver na regencia de alguma cadeira vaga perceberá os vencimentos do cathedratico, perdendo os seus ; si estiver na regencia de alguma cadeira, por faltas ou impedimentos dos respectivos cathedraticos, além do ordenado que lhe pertencer, accumulará as gratificações das cadeiras que estiver regendo.

Art. 28. Verificando-se vagas, impedimentos ou faltas simultaneas de lentes cathedraticos e substitutos das respectivas cadeiras, desde que seja impossivel encontrar-se entre o corpo docente do instituto quem possa leccionar, poderá o governo, mediante representação do director, nomear interinamente pessoa idonea para exercer o magisterio, afim de que não seja prejudicado o ensino e até que sejam preenchidas as vagas na forma deste regulamento ou cessem os impedimentos dos respectivos cathedraticos ou substitutos.

Parapho unico. Aquelles que assim forem nomeados interinamente perceberão os vencimentos proprios das cadeiras.

Art. 29. Aos substitutos preparadores compete :

§ 1.º Substituir, em suas faltas ou impedimentos, os lentes de sua serie ;

§ 2.º Acompanhar as lições dos lentes, auxiliando-os nas preparações e demonstrações que julgarem necessarias ;

§ 3.º Fiscalizar, conforme as instrucções dos lentes, os trabalhos praticos dos alumnos ;

§ 4.º Auxiliar os lentes nas excursões scientificas dos alumnos ou dirigir-as, si forem para isso designados ;

— 360 —

§ 5.º Velar pela conservação e bôa ordem das collecções e laboratorios ; fazer no fim de cada anno lectivo o catalogo de todos osapparelhos, instrumentos, reactivos e amostras existentes nestes ;

§ 6.º Fazer collecções e preparações destinadas aos gabinetes e aos laboratorios ;

§ 7.º Fazer lições complementares das disciplinas do ensino, conforme o horario geral, as instrucções dos respectivos lentes e os programmas adoptados pela congregação ;

§ 8.º Arguir, conforme o horario adoptado pela congregação, os alumnos sobre as lições feitas pelos lentes ;

§ 9.º Fazer parte das commissões examinadoras sempre que para isto forem designados.

Art. 30. Incumbe especialmente ao substituto da cadeira de botanica e agricultura fazer lições complementares de viticultura no 3.º anno ; ao substituto da cadeira de zootechnia, fazer lições de avicultura e apicultura no 3.º anno ; ao de physica e chimica, geologia e mineralogia, fazer lições de contabilidade agricola e agrimensura no 3.º anno.

Art. 31. Ao chefe de cultura e criação incumbe auxiliar os lentes nos trabalhos praticos de cultura e criação feitos pelos alumnos, na direcção dos diversos serviços dos estabulos e das culturas dos campos, fazer cumprir suas ordens, ter em dia os livros de ponto dos trabalhadores e das entradas e sahidas do material, das forragens, dos animaes etc., conforma o regimento interno estabelecido.

CAPITULO VII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 32. A congregação compõe-se dos lentes do Instituto que se acharem em effectivo exercicio, tanto cathedraticos como substitutos, contractados e interinos, não podendo estes ultimos tomar parte nos trabalhos da congregação todas as vezes que esta tratar de questões relativas a concursos para o magisterio e julgamento das provas.

Art. 33. A congregação reunir-se-á, além das sessões marcadas neste regulamento, todas as vezes que for convocada conforme ao § 2.º do art. 9.º

Art. 34. A convocação para a congregação será feita por officios dirigidos aos lentes e substitutos, com designação do dia e hora e antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo caso urgente, declarando-se sempre o motivo da convocação nas sessões extraordinarias.

Art. 35. Meia hora depois da marcada para a reunião, não havendo numero legal para abrir a sessão, o director ou quem de direito o substituir fará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos demais membros presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella, deixaram de comparecer.

Art. 36. Si depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, comparecerem mais alguns membros de modo que se complete o numero legal, será aberta a sessão desde que se trate de negocio urgente ou o director entenda conveniente que haja sessão no mesmo dia.

Art. 37. Tomada a nota dos membros que não tiverem comparecido, o director declarará aberta a sessão e o secretario procederá á leitura da acta da reunião antecedente, a qual, depois de approvada, com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e mais membros da congregação e subscripta pelo secretario.

Paragrapho unico. O secretario em seguida á assignatura da acta da reunião antecedente dará conta do expediente e o director exporá em resumo o objecto da reunião, dando a palavra pela ordem em que a pedirem áquelles que quizerem della usar.

Art. 38. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes e sem votação nominal, salvo quando se tratar de habilitação de candidatos em concurso ou quando se tratar de questões de interesse individual, nas quaes a votação será por escrutinio secreto.

Art. 39. O director votará em todas as deliberações da congregação, e nos casos de empate terá o voto de qualidade, excepto nos casos de habilitação de candidatos em concurso ou quando se tratar de questões de interesse individual, nas quaes a votação fôr por escrutinio secreto.

Paragrapho unico. Verificado o empate em votação por escrutinio secreto, será a questão adiada para a sessão seguinte, salvo si se tratar de habilitação de candidatos em concurso ; si ainda nessa sessão verificar-se o empate, será a questão submettida á solução do governo, que decidirá como entender.

Art. 40. Os membros da congregação que comparecerem á sessão não poderão deixar de votar, salvo a restricção do artigo seguinte (e bem assim as constantes do artigo 63 e de seu paragrapho unico).

Art. 41. Nas questões em que fôr particularmente interessado algum membro da congregação, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte, não podendo, porém, votar e nem assistir á votação.

Art. 42. Os membros da congregação que, sem motivo justificavel, deixarem de comparecer ás sessões ou que se retirarem antes da terminação do trabalho, perderão os vencimentos do dia.

Art. 43. As actas das sessões da congregação deverão conter, por extenso, as resoluções por ella tomadas, as indicações, propostas e o resultado das votações.

— 362 —

Art. 44. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-á della uma acta especial, que será fechada e sellada com o sello do Instituto.

Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto e notará o dia em que assim se deliberou ; e esta acta ficará sob a guarda do secretario.

Art. 45. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá uma copia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do governo, que poderá ordenar a sua publicação.

A mesma congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicação da acta.

Art. 46. Compete á congregação, além das outras attribuições que lhe são conferidas por este regulamento :

§ 1.º Dar posse ao director e lentes do Instituto ;

§ 2.º Auxiliar o director no desempenho de suas funcções ;

§ 3.º Propor ao governo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica do Instituto, quer para aperfeiçoar os methodos do ensino ;

§ 4.º Decidir sobre os assumptos que lhe forem apresentados pelo director ;

§ 5.º Informar ao governo, quando consultada, sobre as vantagens e conveniencia da permuta de cadeiras entre os lentes ;

§ 6.º Marcar os dias das provas dos concursos, tomar conhecimento dos titulos scientificos a que se refere o art. 51 e designar a commissão encarregada de arguir os candidatos ;

§ 7.º Organizar os pontos das diversas provas para os concursos e julgar das habilitações dos candidatos nelles inscriptos ;

§ 8.º No principio do anno lectivo, organizar o horario das aulas, exercicios praticos e arguições e approvar os grammas de ensino das diversas cadeiras ;

§ 9.º Prover finalmente de accôrdo com o director para a boa ordem e regularidade dos trabalhos do Instituto.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO PARA OS CARGOS DO MAGISTERIO

Art. 47. A commissão julgadora dos concursos para lentes e substitutos será presidida pelo director do Instituto e composta dos lentes effectivos e contractados em exercicio.

Art. 48. A congregação determinará o dia em que dev e começar o concurso.

Art. 49. Os concursos para lentes do Instituto constarão:

1. De uma prova escripta;

II. De uma prelecção oral sobre um ponto tirado á sorte, com vinte e quatro horas de antecedencia ;

III. De uma prelecção oral de improviso;

IV. De uma prova pratica;

V. De arguições feitas pela commissão nomeada pela congregação sobre o assumpto das provas escripta ou oral e sobre as materias dos programmas da cadeira em curso.

Art. 50. As provas para os logares de substitutos e preparadores constarão :

I. De uma prova escripta ;

II. De uma prova oral estudada, com vinte e quatro horas de antecedencia, sobre ponto tirado á sorte ;

III. De uma prova pratica ;

IV. De arguições feitas pela commissão nomeada pela congregação, procedendo-se com ellas do mesmo modo que com as dos concursos para lentes cathedromaticos.

Art. 51. As provas do concurso, menos a escripta, serão produzidas em presença de pessoa de confiança do governo e por elle designada.

Art. 52. Todas as provas do concurso serão separadamente julgadas pela congregação ; mas nenhuma d'ellas isoladamente approvará ou reprovará o candidato, cujas habilitações serão aferidas tendo em vista o conjunto de todas as provas.

Art. 53. Ao concurso de lente cathedratico ou substituto-preparador só poderão ser admittidos os profissionaes diplomados pelo Instituto Zootechnico de Uberaba ou por outros do Estado, da União ou do estrangeiro que tenham a mesma organização ou equivalente, a juizo da congregação, e cujos diplomas forem considerados, a juizo da mesma congregação, equivalentes aos daquelle, em relação ao ensino das materias da cadeira ou do logar de substituto-preparador em concurso.

Paragrapho unico. Para a cadeira de physica, chimica elemental, mineralogia e geologia elementares poderão se inscrever, além dos mencionados no artigo precedente, os engenheiros formados pela Escola de minas de Ouro Preto ou por qualquer outro estabelecimento scientifico superior da União ou do estrangeiro, cujo ensino referente ás materias desta cadeira seja considerado, a juizo da congregação, equivalente ao deste Instituto.

Art. 54. A inscripção para o concurso será requerida ao director do Instituto dentro do prazo para esse fim marcado.

Paragrapho unico. Para ser admittido á inscripção, o candidato deverá :

I. Provar^{se} que se acha no gozo de seus direitos civis, apresentando folha corrida, tirada no logar de sua residencia e

relativa a seis mezes anteriores á inscripção. A apresentação da folha corrida será dispensada para aquelles que estiverem no exercicio de emprego publico;

II. Apresentar os seus titulos scientificos.

Provada perante a congregação a impossibilidade de serem apresentados os originaes destes documentos, poderão por ella ser acceitas publicas-formas authenticas dos mesmos.

Art. 55. Dentro do praso de trinta dias, contados da vaga verificada de lente cathedratico ou substituto, o secretario, de ordem do director do Instituto, annunciara, por edital affixado á porta do edificio e publicado quinze vezes no jornal official do Estado, o prazo da inscripção para o concurso, o qual, a contar da data do edital, será de noventa dias, devendo tambem ser annunciado em um ou mais jornaes de grande circulação da Capital Federal.

§ 1.º A inscripção poderá ser feita por meio de procurador.

§ 2.º Si o referido prazo expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao do termo della, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 56. Dentro do prazo marcado para a inscripção, os requerimentos dos candidatos serão entregues na secretaria do Instituto com os documentos de habilitação e com quaesquer outros que o candidato queira apresentar e que provem serviços, e o director, verificando immediatamente si estão conforme ás disposições deste regulamento, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que os recebeu. E, em acto successivo, o candidato, ou seu procurador, assignará com o secretario o termo de inscripção em livro proprio.

Art. 57. Si no mesmo dia fôr apresentado, ao mesmo tempo, mais de um requerimento, a inscripção se fará por ordem alphabetica dos nomes dos candidatos.

Art. 58. No dia em que findar o prazo da inscripção ou no anterior, sendo aquelle feriado, o director assignará o termo de encerramento ás duas horas da tarde e mandará organizar uma lista dos candidatos, segundo as datas da apresentação dos requerimentos e ordens da inscripção, para ser com estes e mais documentos submittidos ao conhecimento da congregação, enviando-se copia da mesma lista á Secretaria da Agricultura ou á Inspectoria Geral, quando por aquella fôr determinado.

Art. 59. No primeiro dia util, após o encerramento da inscripção, reunir-se-á a congregação não só para marcar o dia da primeira prova de concurso, como para tomar conhecimento dos titulos scientificos dos candidatos.

Art. 60. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será mais attendido, sejam quaes forem os motivos allegados.

Art. 61. Si, expirado o prazo da inscripção para o concurso, nenhum candidato se apresentar, será annunciada nova inscripção até que se apresentem candidatos.

Art. 62. Si houver mais de uma vaga, seja de cathedratico, seja de substituto preparador, a congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras ou logares devem ser postos em concurso e neste caso, guardar-se-á o intervallo de trinta dias, pelo menos, entre o encerramento de uma e outra inscripção, afim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 63. Em todos os actos relativos aos concursos só farão parte da congregação ou commissão julgadora os lentes cathedraticos ou contractados e substitutos effectivos em exercicio, não podendo, porém, votar no julgamento aquelle que deixar de assistir a qualquer das provas, excepto a escripta.

Tambem no julgamento de qualquer concurso nenhum membro da congregação poderá votar, desde que seja parente de alguns dos candidatos até o 2.º grau.

Paragrapho unico. No julgamento dos concursos para lente cathedratico não poderão votar os substitutos preparadores, e neste caso a congregação funcionará com a maioria dos lentes cathedraticos effectivos ou contractados.

Art. 64. Havendo um só candidato inscripto para qualquer concurso, si antes de começarem as provas fôr elle accommettido de molestia, a congregação poderá adiar o concurso pelo tempo que julgar conveniente; quando, porém, houver mais de um candidato, o adiamento não poderá exceder de oito dias.

Em um ou outro caso de adiamento, será este communicado á inspeccoria geral do ensino agricola.

Art. 65. Começando o concurso, o candidato que não comparecer a qualquer prova ou se retirar em meio della, ainda que seja por motivo de molestia, perderá o direito de continuá-la.

CAPITULO IX

DAS PROVAS DO CONCURSO

Art. 66. Os prazos que devem mediar entre as provas de um mesmo concurso não podem ser menores de 24 horas.

Art. 67. As provas serão feitas por meio de pontos, os quaes deverão abranger, em proporção conveniente, todas as materias do ensino da cadeira ou da serie (para o substituto) em concurso e em numero não inferior a 10, nem superior a 20.

§ 1.º Os pontos para cada prova serão formulados por uma commissão de lentes cathedraticos nomeados pela congregação, á cuja approvação deverão ser submettidos.

— 366 —

§ 2.º Os pontos serão formulados e approvados no mesmo dia, meia hora antes da em que tiverem de ser tirados á sorte para cada prova e não poderão ser previamente conhecidos pelos candidatos, sob pena de nullidade do concurso.

Art. 68. Havendo grande numero de candidatos inscriptos para um mesmo concurso, a congregação poderá dividil-os em turmas para todas as provas, menos para a escripta, que será feita no mesmo dia por todos os candidatos.

Paragrapho unico. A divisão será feita por ordem de inscripção e na sessão da congregação de que trata o art. 59 Os pontos para cada prova serão os mesmos, excluindo-se o que já tiver sahido para cada turma.

Observar-se-á, na exhibição das provas, a ordem de inscripção dos candidatos em relação a cada turma.

Art. 69. Os pontos das provas serão communs a todos os candidatos e tirados á sorte perante a commissão julgadora, lavrando-se, immediatamente, deste acto um termo especial, pelo primeiro inscripto ou, no caso do artigo antecedente, pelo primeiro de cada turma.

Art. 70. Os membros da commissão julgadora fiscalizarão o trabalho das provas escripta, pratica e oral de improviso pela maneira que entre, si combinarem.

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 71. A prova escripta será feita a portas fechadas e durará quatro horas no maximo.

Os candidatos não poderão recorrer a notas, livros, apontamentos ou cadernos, sob pena de exclusão do concurso, o que será feito pela congregação.

Art. 72. O papel para a prova escripta será rubricado pelo director e distribuido pelo secretario immediatamente depois de sorteado o ponto.

Art. 73. A prova de cada candidato será per elle datada e assignada e rubricada no verso de cada folha pelos demais concurrentes.

Si houver um só candidato, a respectiva prova será, depois de datada e assignada por elle, rubricada no verso de todás as folhas pela commissão julgadora.

Fechada cada uma das provas em envoltorio lacrado, no qual o auctor escreverá o nome e cada um dos candidatos e os membros da commissão julgadora a rubrica, serão todas ellas convenientemente guardadas pelo director.

DA PROVA ORAL

Art. 74. O ponto para a prelecção oral estudada será sorteado pelo candidato no dia seguinte ao da prova escripta e a prelecção será feita publicamente, vinte e quatro horas de-